



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081040-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente LUIZ RENATO CANHADA COVOS e Impetrante GABRIELA POLETTI DA SILVA ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com recomendação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.552

HABEAS CORPUS n°. 2081040-96.2025.8.26.0000 (Processo Digital)

COMARCA: ARAÇATUBA (processo n° 7018489-45.2002.8.26.0050)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO DEECRIM UR2

IMPETRANTE: Gabriela Poletti da Silva Araújo

PACIENTE: LUIZ RENATO CANHADA COVOS

“Habeas Corpus”. Execução Criminal. Impetração arguindo delonga na redistribuição dos autos ao DEECRIM da 8ª RAJ. Desídia do juízo das execuções não verificada. Remédio constitucional que, de toda forma, não serve para apressar ou antecipar decisão judicial. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem denegada liminarmente, na forma do artigo 663 do CPP, com recomendação.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de LUIZ RENATO CANHADA COVOS, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR2 da Comarca de Araçatuba, nos autos sob o n° 7018489-45.2002.8.26.0050. Alega a impetrante, em extensa narrativa, que o paciente foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, sendo transferido ao Centro de Progressão Penitenciária (CPP) de São José do Rio Preto, sob a jurisdição da 8ª Região Administrativa Judiciária, sem que seu processo tenha sido redistribuído ao juízo competente, situação a impedir a análise do pedido de indulto, daí o constrangimento ilegal. Pede, pois, liminarmente, a imediata redistribuição, tal como determinada, algo a ser observado pelo Cartório correspondente, sob pena de responsabilidade, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 01/11).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser indeferido de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada ou de parecer da Procuradoria de Justiça, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Com efeito, reclama o impetrante de demora na redistribuição dos autos da execução ao DEECRIM 8ª RAJ de São José do Rio Preto, buscando, pela via eleita, o imediato cumprimento da determinação judicial.

De proêmio, cabe realçar ser inservível a ação constitucional para “acelerar” providências no âmbito do juízo das Execuções Criminais, superando etapas processuais em prol da celeridade.

Nesta esteira, já se assentou que o *Habeas Corpus* “*Não se trata, portanto, de instrumento processual próprio para acelerar o trâmite de processos, nem ordenar urgência em julgamento de questões da competência do Juízo da Vara de Execuções Criminais.*” (TJESP, *Habeas Corpus* nº 0036045-71.2021.8.26.0000, Relator Desembargador ROBERTO PORTO, julgado 06-10-2021).

Ademais, a apreciação de pedido formulado em sede de execução não enseja prazos peremptórios, havendo uma série de fatores impedindo a pronta conclusão em primeiro grau, segundo as peculiaridades de cada caso.

E, no caso, consoante se infere dos autos subjacentes, vindo aos autos comunicação da transferência do paciente ao CPP Dr. Javert de Andrade – São José do Rio Preto, no dia 29 de janeiro passado, determinou o juiz a redistribuição do feito ao DEECRIM 8ª RAJ – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (fls. 2210 e 2253 dos autos subjacentes).

Diante do quadro alinhavado, não se verifica, ao

menos em análise perfunctória própria do *writ*, desídia do juízo, cabendo apenas recomendar à autoridade impetrada que acompanhe o cumprimento de sua decisão.

Assim, sem se verificar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade impetrada, nega-se o *habeas corpus* liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O HABEAS CORPUS**, *in limine*, com recomendação.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)